Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Decisão no *Habeas Corpus* nº 0065448-41.2025.8.19.0000
Impetrantes: Drªs KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS (ADVª) e ELOISA REIS ASSIS DO NASCIMENTO (ADVª)
Paciente: ROGÉRIO FIGUEIREDO MAURICIO
Aut. Coatora: CAPITAL – 33ª VARA CRIMINAL
Relator: Des. LUIZ NORONHA DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Uma vez caracterizado que a primeira parcela do pleito impetracional, consistente no reconhecimento da "nulidade absoluta do processo, nos termos do art. 564, IV, e art. 573, ambos do Código de Processo Penal, considerando que a não juntada das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares responsáveis pela prisão do Paciente configura grave cerceamento de defesa, bem como afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa", se alicerça e depende de **impertinente, inoportuna e aprofundada imersão meritória**, descabida iniciativa a ser desenvolvida por esta estreita via do remédio heroico, porquanto resultante de açodado exame valorativo de uma multiplicidade de cruciais aspectos fáticos que compõem a imputação, de modo que o presente pleito ultrapassa os respectivos limites cognitivos da via eleita, e nos termos da conjugação estabelecida entre os arts. 932, inc. nº III, primeira figura, 1011, inc. nº I, ambos do C.P.C., e 3º do C.P.P., **decreta-se a rejeição liminar do presente feito, por se tratar de medida manifestamente improcedente**.

Mas mesmo que assim não o fosse, constatou-se, igualmente, a **inexistência de comprovação adequada de terem as Impetrantes colacionado o *Decisum* proferido pelo Juízo originário, quanto à análise e Decisão no que tange a pleito libertário, em que se tenha dado a oportunidade, ao Juízo natural, de se manifestar** SOBRE O ALENTADO EXCESSO DE PRAZO**, o que deverá ser deduzido perante o Juízo *a quo*, e que seria o competente à análise do pedido análogo ao presente, como forma de "esvaziamento da instância" e com isto prevenindo a violação ao princípio do Juiz natural e a supressão de instância**, e do que se infere **não se tratar de negativa de jurisdição, nem padecendo a Decisão atacada de teratologia ou de erro grosseiro**, frente à obrigação de manutenção da atualização nos autos desta ação constitucional relativamente à tramitação do feito principal, e nos termos da conjugação estabelecida entre os arts. 932, inc. nº III, primeira figura, 1011, inc. nº I, ambos do C.P.C., e 3º do C.P.P., **a ensejar, igualmente, a decretação da rejeição liminar do presente feito, por se tratar de medida manifestamente improcedente**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 12/08/2025 19:59:52
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Intimem-se.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Comunique-se ao Juízo originário.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ